

01-0540/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 540/2019 DE 02/09/2019

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS EM EVENTOS ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS, CULTURAIS E RECREATIVOS COM RENDA RESULTANTE DE COBRANÇA DE INGRESSOS

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº

PL
540/2019

Folha nº 01 do proc.
nº 01-540 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RF. 11.479

fls. 1

*Institui a obrigatoriedade de cobertura de seguro
de acidentes pessoais coletivos em eventos
artísticos, desportivos, culturais e recreativos
com renda resultante de cobrança de ingressos.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte acidental: valor mínimo de R\$ 40.000 (quarenta mil reais);

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor mínimo de R\$ 40.000 (quarenta mil reais);

III - assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 2º Para fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

I - exposições cinematográficas;

II - espetáculos teatrais, circenses e de dança;

III - parques de diversão, inclusive temáticos;

IV - rodeios e festas de peão boiadeiro;

V - torneios desportivos e similares;

Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar - sala 618 - Bela Vista - CEP 01319-900 - SP - Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br

CRSP - SEP 22 - 02/09/2019 - 13:28 - 010449 - 2/5
 Matéria PL 540/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.sabpaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=190262>.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 02/09/19
Ass: Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RPA 279



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
nº 01-540 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
PE 111 473

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

VI - feiras, salões e exposições.

Art. 3º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 4
Folha nº 03 do proc.
nº 01-540 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 470

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objeto criar norma jurídica que beneficie o público espectador e participantes de eventos recreativos, culturais, artísticos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais, ou religiosos de massa.

É justamente nessas aglomerações que o perigo de acidentes é mais presente em virtude da multidão que se aglomera nos locais de tais eventos.

Diante dos riscos existentes nessas aglomerações de pessoas, sendo impossível e mesmo indesejável sua erradicação, visto que o espírito lúdico e o desejo de divertimento são inerentes à natureza humana, este projeto visa diminuir as consequências decorrentes de eventuais tragédias que possam vir a acontecer nesses eventos coletivos, permitindo uma reparação as vítimas ou familiares, em caso de acidentes graves que possam vir a ocorrer.

Referido projeto está adequado as normas técnicas vigentes para este tipo de seguro e estabelece garantias e capitais segurados mínimos, além de explicitar, claramente as penalidades aplicáveis aos promotores/produtores de eventos e aos proprietários dos estabelecimentos onde estes ocorrerem sem a cobertura securitária.

Ademais a rigorosa avaliação do risco por parte da seguradora para fins de aceitação da proposta de seguro minimizaria a probabilidade de riscos.

Assim, conto com meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei, eis que, além de benefício para a população, atende aos ditames da Lei Orgânica do Município, é de interesse público e não fere a Constituição Federal relativamente à competência da União para legislar sobre seguros, posto que não se está criando um novo seguro e sim estabelecendo a obrigatoriedade de contratação de seguro já existente, nos casos que especifica.

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br